



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.001534/2001-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.640 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** DOMINGOS DE FARIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

1. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança.

2. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

1. A base de cálculo do imposto foi adequadamente apurada, mormente porque a fiscalização integrou à base o resultado da atividade rural (art. 83, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999)

2. Ademais, e do imposto apurado, o agente autuante deduziu o imposto pago, tendo inexistido qualquer ilegalidade.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. CHEQUES DEVOLVIDOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. PARCELA JÁ CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO.

1. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

2. Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

3. Conhecida a origem de parte dos depósitos, que correspondem a cheques devolvidos, não há que se falar em omissão de rendimentos.

4. O valor atinente à receita da atividade rural, como tal declarado na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo, já foi considerado pela fiscalização e não compôs a base de cálculo do valor lançado nestes autos, não tendo havido prova de que os demais valores seriam correspondentes àquela atividade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para serem excluídas da base de cálculo presumida as quantias de R\$ 2.555,00 e R\$ 1.973,00, depositadas, respectivamente, em 14/04/1998 e em 22/12/1998.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 124/132) referente ao ano-calendário de 1998, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 103.566,39, sendo R\$ 48.663,85 de imposto de renda; R\$ 36.497,88 de multa; e R\$ 18.404,66 de juros de mora.*

*Conforme Termo de Constatação de fls. 124, a autoridade fiscal verificou existência, no ano-calendário em questão, de depósitos e outros créditos em conta corrente em nome do contribuinte no total de R\$ 272.714,23. Assevera ainda a autoridade fiscal que o contribuinte entregou declaração de rendimentos após iniciado o procedimento fiscal, na qual consta ser pequeno produtor rural e ter auferido uma receita bruta anual de R\$ 94.226,00.*

*Na declaração, o contribuinte optou pelo arbitramento sobre a receita bruta, apurando um resultado tributável de R\$ 18.845,20. A autoridade fiscal constatou a existência de Notas Fiscais que comprovam ser a receita bruta declarada proveniente de produção e venda de batata.*

*Assim, do valor total dos créditos em conta corrente (R\$ 272.714,23), foi subtraído o valor da receita bruta anual declarada (R\$ 94.226,00), apurando-se, assim, os rendimentos omitidos não comprovados (R\$ 178.488,23). A este, somou-se o valor do resultado tributável da atividade rural (R\$ 18.845,20), totalizando o rendimento tributável sujeito à tabela progressiva. Subtraído o valor correspondente ao imposto pago (R\$ 641,42), chega-se ao valor devido pelo contribuinte. O demonstrativo encontra-se as fls. 125.*

*O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 22/08/2001. Apresentou, tempestivamente, a defesa de fls. 134/137, alegando em síntese:*

*- Em sua declaração constou, erroneamente, o valor da receita bruta com atividade rural no total de R\$ 94.226,00, quando, na realidade, seria R\$ 237.088,73, que deveria ser tributado na forma do artigo 71 do Decreto nº 3.000/99;*

*- Do total de valores depositados em sua conta corrente, não foram subtraídos os valores correspondentes à devolução de cheques no total de R\$ 35.625,50, de forma que o total de créditos em conta corrente seria de R\$ 237.088,73.*

*Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e Imposição de Multa.*

Em sessão realizada em 11 de agosto de 2008, a DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF***

***Ano-calendário: 1998***

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea origem dos recursos utilizados.*

*ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. Não há de ser acatada mera alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a receitas decorrentes da atividade rural se desprovida da necessária comprovação por intermédio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual, mormente quando o contribuinte não informou referidas receitas espontaneamente em suas DIRPF. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99 c.c. artigo 71, § 10, do RIR/99.*

*Lançamento Procedente*

O recorrente foi intimado da decisão em 07/11/2008 (fl. 152) e interpôs recurso voluntário em 03/12/2008 (fls. 155 e seguintes), no qual suscitou as seguintes teses de defesa:

- (a) houve prescrição intercorrente;
- (b) a quantia de R\$ 18.845,20 foi indevidamente somada aos rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, visto que já integrou a base de cálculo do imposto (art. 71 do RIR/1999);
- (c) o recorrente provou que a quantia de R\$ 35.625,50 corresponde a cheques que foram devolvidos;
- (d) os valores apurados pela fiscalização são atinentes a receitas da atividade rural.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2 Da prescrição intercorrente

O sujeito passivo afirma ter havido prescrição intercorrente, sustentando sua afirmação no tempo transcorrido entre a data da apresentação da impugnação e a data da prolação do acórdão recorrido.

A pretensão do recorrente, todavia, é afastada pelo conteúdo da Súmula abaixo:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Com efeito, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, diante da apresentação de impugnação tempestiva, não se inicia o prazo prescricional para a sua cobrança, negando-se provimento ao recurso nesse particular.

### 3 Da base de cálculo do lançamento do imposto

No entender do recorrente, a quantia de R\$ 18.845,20 foi indevidamente somada aos rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, visto que já integrou a base de cálculo do imposto (art. 71 do RIR/1999).

Como se vê no Termo de Constatação de fl. 126, a citada quantia corresponde ao resultado da atividade rural, apurado na forma do aludido art. 71 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Ocorre que, conforme preleciona o art. 68 do Regulamento, o resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, regra esta reforçada pelo disposto no parágrafo único do art. 83 do mesmo diploma normativo:

*Art.68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).*

.....

*Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74,75,78a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

*Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9ºe21).*

Ainda, em seu art. 87, inc. IV, o Regulamento preleciona que do imposto apurado, poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar:

*Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*I- as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II- as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, de que trata oart. 90;*

*III- os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam osarts. 97a 99;*

***IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;***

*V- o imposto pago no exterior de acordo com o previsto noart. 103.*

No caso in concreto, e como se depreende do Termo de Constatação, assim como do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO de fl. 127, a base de cálculo do imposto foi adequadamente apurada conforme o Regulamento, mormente porque a fiscalização integrou à base o resultado da atividade rural (art. 83, parágrafo único).

Ademais, e do imposto apurado, o agente autuante deduziu o imposto pago, no valor de R\$ 641,42, tendo inexistido, portanto, qualquer ilegalidade, negando-se provimento ao recurso nesse particular.

## **4 Das origens dos recursos**

### **4.1 DOS CHEQUES DEVOLVIDOS**

O recorrente assevera ter provado que a quantia de R\$ 35.625,50 corresponde a cheques que foram devolvidos.

Pois bem.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o conseqüente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997<sup>1</sup>)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na*

<sup>1</sup> Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

*tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61<sup>2</sup>.

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos.

Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar, exemplificativamente, que o recurso é atinente a uma doação ou a um empréstimo.

Não o fazendo, aplica-se o conseqüentemente normativo da presunção, com a conseqüente constituição do crédito tributário dela decorrente.

*Mutatis mutandis*, o verbete sumular CARF nº 26 preceitua o seguinte:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

*AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.*

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TRF, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

Examinando-se as alegações do recorrente, e fazendo-se o cotejo entre a planilha demonstrativa dos recursos cuja origem não teria sido comprovada (v. fl. 92) e os extratos de fls. 72 e seguintes, realmente se constata que as quantias de R\$ 2.555,00 e R\$ 1.973,00, depositadas, respectivamente, em 14/04/1998 e em 22/12/1998, correspondem a cheques que foram devolvidos pelo banco depositário, não se tratando, portanto, de receitas omitidas.

Quanto aos demais valores, não há provas de que os cheques devolvidos tenham composto a base de cálculo apurada no citado demonstrativo de fl. 92, ou, ainda, efetivamente não compuseram a base do lançamento.

O resultado da análise das alegadas devoluções de cheques está consolidado na planilha abaixo:

Depósitos Apurados		Devoluções Alegadas		Conclusão
Data	Valor	Data	Valor	
23/03/1998	19.747,25	23/03/1998	2.402,00	Não há provas de que o cheque devolvido na mesma data tenha composto a base de cálculo apurada no dia
31/03/1998	11.877,00	31/03/1998	10.245,00	Extrato não registra devolução de cheque neste valor, muito menos na data alegada
06/04/1998	10.245,00	06/04/1998	4.034,00	Não há provas de que o cheque devolvido na mesma data tenha composto a base de cálculo apurada no dia
14/04/1998	2.555,00	14/04/1998	2.555,00	Cheque foi devolvido pelo banco na mesma data do depósito e, em aparente

				reapresentação, o cheque foi novamente devolvido
10/07/1998	6.797,00	10/07/1998	2.990,00	Não há provas de que o cheque devolvido na mesma data tenha composto a base de cálculo apurada no dia
14/07/1998	2.990,00	14/07/1998	250,00	Não há provas de que o cheque devolvido em 16/07/1998 tenha composto a base de cálculo apurada no dia
14/07/1998	1.726,00	Idem	Idem	Não há provas de que o cheque devolvido em 16/07/1998 tenha composto a base de cálculo apurada no dia
24/08/1998	4.987,50	24/08/1998	4.162,50	Não há provas de que o cheque devolvido na mesma data tenha composto a base de cálculo apurada no dia
28/08/1998	6.595,00	28/08/1998	2.885,00	Cheque devolvido na mesma data não compôs a base de cálculo apurada no dia
22/12/1998	1.973,00	22/12/1998	1.973,00	Cheque foi devolvido pelo banco um dia depois do depósito e, em aparente reapresentação, o cheque foi novamente devolvido
28/12/1998	5.846,40	28/12/1998	4.129,00	Não há provas de que os cheques devolvidos em 29/12/1998 tenham composto a base de cálculo apurada no dia

Nesse tocante, portanto, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido, para serem excluídas da base de cálculo presumida as quantias de R\$ 2.555,00 e R\$ 1.973,00, depositadas, respectivamente, em 14/04/1998 e em 22/12/1998.

#### 4.2 DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

Segundo o recorrente, os valores apurados pela fiscalização são atinentes a receitas da atividade rural.

Contudo, e como bem pontuado na decisão *a quo*, o valor atinente à receita dessa atividade, como tal declarado na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo, já foi considerado pela fiscalização e não compôs a base de cálculo do valor lançado nestes autos.

A par disso, e como exposto acima, a comprovação da origem deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Alegações genéricas e desprovidas do necessário esteio probatório não elidem a aplicação da norma presuntiva.

Sendo assim, são incensuráveis as seguintes conclusões da DRJ, as quais se integram ao presente voto como razões de decidir.

*E, no que se refere ao valor decorrente de atividade rural, há diversos indícios de que a afirmação do contribuinte é inverídica. Às fls. 05106, consta petição do contribuinte informando que teve "um movimento bruto nesse exercício (1998), tendo faturado em vendas de produção de batata e gado bovino, o total de R\$ 94.266,00, conforme notas fiscais constantes de seu talonário de notas fiscais". Ademais, é este o valor "confessado"*

Processo nº 13839.001534/2001-31  
Acórdão n.º **2402-005.640**

**S2-C4T2**  
Fl. 7

---

*como receita bruta total em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda (fls. 10).*

*Além de não ter feito prova, não é sequer plausível que o contribuinte tenha se equivocado duplamente.*

Logo, deve ser negado provimento ao recurso neste ponto.

## **5 Conclusão**

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para serem excluídas da base de cálculo presumida as quantias de R\$ 2.555,00 e R\$ 1.973,00, depositadas, respectivamente, em 14/04/1998 e em 22/12/1998.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.